

DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO DE MINORIAS ÉTNICAS E RACISMO ESTRUTURAL

Ana Paula da Luz da Silva¹

Everton Giovanni da Rosa²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 3 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE. 4 INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO À EDUCAÇÃO E RACISMO ESTRUTURAL. 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

Resumo: Os direitos fundamentais são princípios essenciais que garantem uma convivência digna, livre e igualitária. A educação é um direito fundamental crucial para o desenvolvimento humano e a garantia de outros direitos, reconhecido formalmente na Constituição de 1988. Este artigo aborda a importância da educação na sociedade, a interseção entre o direito à educação e o racismo estrutural, e como este último perpetua desigualdades. A Lei 10.639/2003 é mencionada como uma medida para promover a diversidade e combater o racismo nas escolas.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Educação. Inclusão. Constituição.

Abstract: Fundamental rights are essential principles that ensure a dignified, free, and equal coexistence. Education is a crucial fundamental right for human development and the guarantee of other rights, formally recognized in the 1988 Constitution. This article addresses the importance of education in society, the intersection between the right to education and structural racism, and how the latter perpetuates inequalities. Law 10.639/2003 is mentioned as a measure to promote diversity and combat racism in schools.

Keywords: Fundamental Rights. Education. Inclusion. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana referem-se a princípios essenciais que sustentam a ideologia política de cada ordenamento jurídico e

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, 10º período. E-mail: anapauladaluzdasilva21@gmail.com

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI, Campus de Itapiranga. Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). E-mail: everton.rosa@uceff.edu.br

designam prerrogativas e instituições que garantem uma convivência digna, livre e igualitária para todos. O termo "fundamentais" indica que são situações jurídicas indispensáveis para a realização, convivência e, em alguns casos, a sobrevivência da pessoa humana. Esses direitos devem ser concretamente efetivados para todos, sem distinção de gênero, e são reconhecidos formalmente no Título II da Constituição e no art. 17.³

A educação é um direito essencial para todos, sendo reconhecida pela doutrina como crucial para o desenvolvimento humano e a garantia do desfrute de outros direitos. Historicamente, o conceito de educação precede até mesmo as Constituições, tendo suas raízes na época da catequização. Dessa forma, fica claro que a educação é fundamental para o progresso e bem-estar da sociedade como um todo.⁴

Este artigo tem como objetivo analisar o direito fundamental à educação consagrado na Constituição Federal de 1988, a importância da educação na sociedade, e ainda, a interseção entre o direito à educação e o racismo estrutural, examinando como este último influencia e perpetua desigualdades no acesso e na qualidade da educação para grupos marginalizados.

2 DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais são direitos subjetivos que se aplicam universalmente a todos os seres humanos com o status de pessoa, cidadão ou pessoa capaz de agir. Um direito subjetivo pode ser entendido como uma expectativa legal, seja positiva (direito a receber algo) ou negativa (direito a não sofrer interferência), conferida a um indivíduo por uma norma jurídica, com base na sua capacidade de ser titular de uma posição jurídica específica e/ou de realizar atos jurídicos. Esses direitos são garantidos por normas jurídicas, reconhecendo a

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25º ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, 2005.

⁴ SENA FILHO, Astério Marcos de. **Direito e Educação**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF: 27 nov. 2014.

capacidade do indivíduo de possuir uma posição jurídica e de exercer seus direitos conforme estabelecido pela lei.⁵

São normas que asseguram aos indivíduos posições jurídicas essenciais diante do Estado e de outras pessoas. Eles transcendem a esfera dos direitos subjetivos, pois também possuem uma dimensão objetiva que fundamenta a estrutura de uma ordem jurídica justa. Esses direitos não apenas protegem a liberdade e a dignidade individual, mas também estabelecem as bases para uma convivência social harmoniosa e equitativa.⁶

A Constituição Federal de 1988 incorpora direitos e garantias fundamentais que têm origens no século XVIII, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, durante a Revolução Francesa. Essa declaração influenciou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 pela ONU, estabelecendo direitos básicos universais. No Brasil, a Constituição de 1988 dedica um título específico aos direitos fundamentais, baseando-se nos princípios da Declaração dos Direitos Humanos para proteger a dignidade humana e limitar a ação do Estado.⁷

A formalidade dos direitos fundamentais, como se observa, não levanta grandes dúvidas: são considerados fundamentais os direitos expressamente reconhecidos pela Constituição e que recebem um regime jurídico privilegiado. A fundamentalidade desses direitos decorre diretamente da deliberação do Constituinte originário, que lhes atribui um caráter material inerente. No entanto, o conceito material desses direitos não perde a sua importância, pois é através dele que se torna possível expandir o rol de proteções positivadas no catálogo constitucional. Dessa forma, os direitos fundamentais ganham amplitude e se fortalecem, permitindo uma proteção mais abrangente e dinâmica dos direitos humanos, a interpretação material dos direitos fundamentais permite que novos direitos sejam reconhecidos conforme evoluem as demandas sociais e os valores da

⁵ LEVES, Aline Michele Pedron; FOGUESATTO, Ana Maria. **A Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli sob o viés do Constitucionalismo Democrático e dos Direitos Fundamentais**. Unijuí, 2018.

⁶ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.

⁷ FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Projuris, 2022.

sociedade, garantindo uma adaptação constante do ordenamento jurídico às necessidades contemporâneas.⁸

Ferrajoli, citado por Leves e Foguesatto, argumenta que os Direitos Essenciais são reconhecidos como aplicáveis globalmente a todos os indivíduos e a todas as categorias de sujeitos que detêm esses direitos. Eles são amplamente protegidos como fundamentais e universais, abrangendo aspectos como autonomia pessoal, liberdade de pensamento, direitos políticos e sociais, entre outros de natureza similar. No entanto, em sociedades caracterizadas pela escravidão ou pela predominância do comércio, tais direitos não seriam considerados universais nem essenciais.⁹

Na concepção de Hans Kelsen

se a Constituição não fixa distinções bem determinadas que não possam ser feitas nas leis relativamente aos indivíduos, e se a mesma Constituição contém uma fórmula proclamando a igualdade dos indivíduos, esta igualdade constitucionalmente garantida a custo poderá significar algo mais do que a igualdade perante a lei. Com a garantia da igualdade perante a lei, no entanto, apenas se estabelece que os órgãos aplicadores do Direito somente podem tomar em conta aquelas diferenciações que sejam feitas nas próprias leis a aplicar. Com isso, porém, apenas se estabelece o princípio, imanente a todo o Direito, da juridicidade da aplicação do Direito em geral e o princípio imanente a todas as leis da legalidade da aplicação das leis, ou seja, apenas se estatui que as normas devem ser aplicadas de conformidade com as normas. Com isto, porém, nada mais se exprime senão o sentido imanente às normas jurídicas.¹⁰

Afirmar que a norma do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal apenas contém um mandato de otimização, impondo aos órgãos estatais a obrigação de reconhecer a maior eficácia possível aos direitos fundamentais, gerando uma presunção em favor da aplicabilidade imediata das normas que definem direitos, mas sustentando que o alcance do princípio dependerá do exame do caso concreto da norma definidora do direito em questão, é limitar o significado desse princípio garantidor da efetividade dos direitos fundamentais e retroceder a um passado em que o gozo desses direitos ficava à mercê do capricho do legislador ordinário, numa

⁸ CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

⁹ LEVES, Aline Michele Pedron; FOGUESATTO, Ana Maria. **A Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli sob o viés do Constitucionalismo Democrático e dos Direitos Fundamentais.** Unijuí, 2018.

¹⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

inadmissível inversão de valores, atualmente incompatível com uma moderna dogmática constitucional transformadora.¹¹

Os direitos fundamentais constituem os direitos do homem jurídico, institucionalizados e objetivamente amparados em uma determinada ordem jurídica concreta. Em outras palavras, os direitos fundamentais são os direitos do homem, garantidos e limitados a um espaço e tempo específicos. Isso implica o reconhecimento de que, enquanto os direitos do homem decorrem da própria natureza humana e possuem caráter inviolável, intemporal e universal, os direitos fundamentais são os direitos vigentes em uma ordem jurídica específica.¹²

Pérez Luño apud José Afonso da Silva, conjectura os direitos fundamentais do homem se referir a princípios que resumem a concepção de mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo usados para designar, no âmbito do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que se concretizam em garantias de uma convivência digna, livre e igualitária para todas as pessoas.¹³ O qualificativo "fundamentais" indica que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, em alguns casos, nem mesmo sobrevive. Esses direitos são fundamentais no sentido de que devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas também concretamente e materialmente efetivados para todos. "Do homem" refere-se à pessoa humana em geral, e não apenas ao gênero masculino. Portanto, direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou simplesmente direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão "direitos fundamentais" encabeça o Título II da Constituição, sendo completada como "direitos fundamentais da pessoa humana" no artigo 17.¹⁴

Como afirmava o saudoso professor Norberto Bobbio:

¹¹ JÚNIOR, Dirley da Cunha. **A Constituição Federal de 1988 e o Estado Constitucional de Direito do Brasil: Avanços e perspectivas do discurso jusfundamental da efetividade da Constituição.** Revista Populus, Salvador, n. 5, dezembro 2018.

¹² PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade.** Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25º ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, 2005.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25º ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, 2005.

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

(...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”.¹⁵

A Constituição Federal de 1988 constitui um marco na garantia do direito à educação no Brasil, consagrando a educação como um direito social fundamental. Ela define o papel do Estado e da sociedade na promoção e na universalização do acesso à educação, assegurando a inclusão educacional e a igualdade de oportunidades para todos. Além disso, a Constituição estabelece que a educação deve ser promovida com base nos princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹⁶

Em matéria de direito fundamental à educação, a Constituição estabelece, em seu artigo 22, inciso XXIV, que a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é exclusiva da União. Isso significa que as leis de caráter geral sobre a educação brasileira, que definem diretrizes e fixam as bases, só podem ser elaboradas exclusivamente pela União.¹⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos deixa expresso em seu artigo 26 que toda pessoa tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Ela promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e favorecerá as atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.¹⁸

¹⁵ BOBBIO, Norberto. 1909 - **A era dos direitos / Norberto Bobbio**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

¹⁶ SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. Educação e Sociedade, v. 20, n. 68, p. 116-141, 1999.

¹⁷ BALERA, Wagner. **Comentários a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. – 2º ed. – São Paulo: Conceito, Editorial, 2011, pág. 163.

¹⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

Os direitos fundamentais, entendidos como princípios, podem ser vistos como valores morais compartilhados por uma comunidade específica em um dado contexto histórico e geográfico. Esses valores migram do âmbito ético para o jurídico quando se concretizam em princípios consagrados na Constituição.¹⁹

3 IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE

No contexto da educação escolar, o ensino público de qualidade para todos constitui uma necessidade imperativa e um desafio essencial. Atualmente, existe um claro reconhecimento mundial e social de sua importância para o mercado de trabalho, o desempenho econômico e o desenvolvimento técnico-científico. Esse reconhecimento tem se traduzido em reformas e políticas educacionais implementadas em diversos países, visando não apenas melhorar a qualidade do ensino, mas também promover a equidade e garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma educação de excelência. Essas iniciativas refletem um compromisso global com o fortalecimento das bases educacionais como alicerce para o progresso sustentável e inclusivo.²⁰

O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a educação é um direito universal, inerente a todas as pessoas, e um dever tanto do Estado quanto da família. Este artigo estabelece que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento do indivíduo, prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o mercado de trabalho. O Estado tem a responsabilidade de garantir acesso a uma educação de qualidade, enquanto a família deve proporcionar o apoio necessário no processo educativo. Além disso, a sociedade em geral é chamada a colaborar, contribuindo para a criação de um ambiente propício ao aprendizado e ao crescimento pessoal.²¹

¹⁹ TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão.** Revista de Informação Legislativa, 2013.

²⁰ LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de.; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização.** - 7º ed. – São Paulo: Cortez, 2009.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

A República é composta por entes federativos, cada um dotado de competência para legislar e administrar os serviços públicos. No setor educacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por diferentes etapas da educação básica, organizando-se em um regime de colaboração mútua, com a coordenação e suporte da União. Essa estrutura federativa visa assegurar uma gestão integrada e eficiente da educação, promovendo a equidade e a qualidade no acesso ao ensino. A União, além de coordenar, deve garantir o apoio técnico e financeiro necessário para que os entes federativos possam cumprir suas atribuições, contribuindo assim para a formação integral dos cidadãos e o desenvolvimento sustentável do país.²²

Ao reconhecer a educação como um direito universal, o Estado assumiu um dever constitucional de providenciá-la e designou a família como corresponsável por sua oferta, em colaboração com a sociedade. Assim, o Estado cria um ambiente no qual tanto a família quanto a comunidade possuem o direito e a responsabilidade de participar ativamente no processo educativo. Esse arranjo não apenas reforça o papel do Estado na garantia de uma educação de qualidade, mas também sublinha a importância do envolvimento proativo da família e da comunidade na formação dos cidadãos, contribuindo para um desenvolvimento educacional mais inclusivo e abrangente.²³

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXVI, destaca o direito à educação, como sendo um instrumento de viabilização e concretização dos direitos fundamentais. Estes direitos são inerentes à condição humana, garantindo ao indivíduo o direito de ter direitos, bem como assegurando sua humanidade e dignidade. Representando as liberdades individuais, esses direitos refletem o valor da justiça. A educação é imprescindível para o desenvolvimento do ser humano como pessoa, sendo a pessoa humana essencialmente um ser cultural. Portanto, a educação não apenas promove o crescimento intelectual e moral do indivíduo, mas

²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²³ BALERA, Wagner. **Comentários a Declaração Universal dos Direitos Humanos.** – 2º ed. – São Paulo: Conceito, Editorial, 2011, pág. 163.

também sustenta a coesão social e o avanço civilizatório, formando cidadãos conscientes e ativos na construção de uma sociedade justa e equitativa.²⁴

Dessa maneira, nos lembra Cambeses Júnior apud Balera:

“Sem educação suficiente e de qualidade, restringe-se acentuadamente o direito a receber informações e opiniões, e de difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão (previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem); torna-se impossível a adequada satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade (art. XXII); limita-se drasticamente o direito ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias (art. XXIII); corta-se o direito a participar no progresso científico e nos benefícios que dele resultem, e, em geral, faz-se difícil ou impossível desfrutar dos direitos humanos e da cidadania e contribuir para que outros também façam, pois uma pessoa não educada é totalmente incapaz de cumprir cabalmente com seus deveres, bem como de desfrutar plenamente de seus direitos.”²⁵

A educação de qualidade é aquela em que a escola promove a todos o domínio dos conhecimentos essenciais e o desenvolvimento de capacidades cognitivas e afetivas indispensáveis para atender tanto às necessidades individuais quanto sociais dos alunos. Este processo não apenas facilita a inserção no mundo, mas também fortalece a constituição da cidadania como um poder de participação ativa na sociedade. Além disso, a educação de qualidade estimula a reflexão crítica e a autonomia intelectual, capacitando os indivíduos não apenas a compreenderem o mundo ao seu redor, mas também a transformá-lo positivamente através de suas ações e contribuições.²⁶

É necessário, atualmente, promover uma educação democrática, partindo da união dos próprios educadores, que devem atuar de forma coesa e organizada na busca de um modelo educacional adequado à realidade brasileira. Essa é uma

²⁴ BALERA, Wagner. **Comentários a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. – 2º ed. – São Paulo: Conceito, Editorial, 2011, pág. 163.

²⁵ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. – 2º ed. – Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

²⁶ LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de.; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar: políticas, estrutura e organização**. - 7º ed. – São Paulo: Cortez, 2009.

tarefa árdua para educadores, alunos e servidores, com o objetivo de construir uma nova educação e, conseqüentemente, uma nova sociedade. É imprescindível conscientizar-se de que somente por meio da educação o ser humano evolui, e, por extensão, a sociedade e o direito também se desenvolvem. A educação é uma das condições fundamentais para o desenvolvimento econômico, social e político de uma sociedade, sendo, portanto, essencial para resgatar o valor do ser humano como um fim em si mesmo. Além disso, é crucial que políticas públicas sejam implementadas para garantir o acesso igualitário à educação de qualidade, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades. Uma educação democrática e inclusiva é a base para o progresso sustentável e para a formação de cidadãos conscientes e ativos na construção de um futuro melhor.²⁷

4 INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO À EDUCAÇÃO E RACISMO ESTRUTURAL

O racismo integra um sistema de discriminação fundamentado na raça, manifestando-se através de práticas geralmente conscientes e, por vezes, inconscientes, que resultam em vantagens ou privilégios para indivíduos de acordo com seu grupo racial. Historicamente, observa-se que o Brasil foi majoritariamente construído sobre os privilégios conferidos àqueles pertencentes à raça branca, enquanto os negros foram sistematicamente excluídos de direitos fundamentais. Dessa forma, a raça constitui um elemento intrinsecamente político e permanece como um instrumento de opressão no cenário atual.²⁸

O racismo estrutural desempenha a função de consolidar e manter a supremacia de um grupo racial no poder, alinhado a uma ordem social que naturaliza práticas racistas, tornando-as inerentes à estrutura social. Essa naturalização sistematiza condições de discriminação permanente contra grupos raciais minoritários. Não existindo racismo reverso, pois, embora minorias possam ter preconceitos, estes não conseguem impor desvantagens sistêmicas a outros

²⁷ BALERA, Wagner. **Comentários a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. – 2º ed. – São Paulo: Conceito, Editorial, 2011, p. 163.

²⁸ CUSTÓDIO, André Viana; SEVERO, Júlia dos Santos. **O Racismo Estrutural e a Proteção Integral: Uma Análise Sobre a Naturalização da Violação de Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes Negros**. Anais da VII jornada de direitos fundamentais. v.1, 2020.

grupos raciais. A noção de racismo reverso foi criada como uma defesa contra uma possível ameaça de perda de privilégios por parte do grupo dominante. Essas formas de racismo reverberam na manutenção de sua lógica e estratégia de atuação tanto na ordem social quanto nas instituições escolares, perpetuando desigualdades e exclusões.²⁹

No Brasil, as estratégias de integração, controle e exclusão foram continuamente reinventadas, refletindo a astúcia com que o racismo se perpetua e variando apenas nas abordagens ao longo do tempo. A persistência do racismo se manifesta na pauperização, genocídio de jovens negros e encarceramento em massa, baseando-se na desumanização desses indivíduos. Essas práticas racistas adaptam-se às mudanças sociais e políticas, mantendo a hegemonia racial e limitando as oportunidades de ascensão social para a população negra.³⁰ Segundo Almeida:

“A discriminação leva à estratificação social, fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social, pode ser afetado, por um processo em que as condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre os grupos raciais se reproduzem no âmbito da política, da economia e das relações cotidianas.”³¹

O dispositivo constitucional que integra a Lei Maior desde 1988 passou a contemplar a História e Cultura Afro-brasileira apenas em 2003, com a promulgação da Lei 10.639. Esta lei alterou o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo a obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira nas escolas.³²

A Lei 11.645/2008 posteriormente alterou a Lei 10.639/2003, conferindo nova redação ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). A inclusão do ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira e Indígena na educação representa um passo significativo para a compreensão da formação do Brasil e das

²⁹ MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na escola**. – 2ª edição revisada – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

³⁰ CORDEIRO, Marluse Arapiraca dos Santos. **Reflexos do Racismo Estrutural na Educação: A cultura escolar como reprodutora simbólica de concepções raciais para trajetórias desiguais de negros**. Associação Brasileira de História Oral, 2020.

³¹ ALMEIDA, Silvio Luis de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polên Livros, 2019.

³² BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as *diretrizes e bases* da educação nacional.

contribuições dos africanos e indígenas ao país. Esta iniciativa não só valoriza a diversidade étnica e multicultural que caracteriza o Brasil, mas também serve como um instrumento crucial no combate ao racismo. A implementação dessa legislação no ambiente escolar oferece uma oportunidade para discutir e promover a pluralidade cultural, fomentando um maior entendimento e respeito entre os estudantes.³³

O art. 242, § 1º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, promovendo assim o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural presente na construção da identidade nacional”, abordando não apenas o enriquecimento ao entendimento histórico dos estudantes, mas também promove a inclusão e o respeito à pluralidade cultural.³⁴

O Estatuto da Igualdade Racial, aprovado em 2010, aprofundou o assunto e estabeleceu algumas diretrizes sobre ele, conforme se verifica nos artigos 11 e seguintes da Lei 12.288/2010:

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.³⁵

Dessa maneira Munanga nos revela que:

“Não existem leis no mundo que sejam capazes de erradicar as atitudes preconceituosas e que existem nas cabeças das pessoas (...). No entanto, cremos que a Educação é capaz de dar tanto aos jovens quanto aos adultos

³³ BERSANI, Humberto. **Racismo estrutural e o direito a educação**. Rev. Educ. Perspec. Viçosa, MG, v.8 n.3, 2017.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

³⁵ BRASIL. **Lei 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualde Racial.

a possibilidade de questionar e de desconstruir os mitos de superioridade e de inferioridade entre grupos humanos que foram socializados (...) não temos dúvidas que a transformação de nossas cabeças de professores e uma tarefa preliminar importantíssima. Essa transformação fará de nós os verdadeiros educadores, capazes de contribuir no processo de construção de individualidades históricas e culturais das populações que formam a matriz plural do povo e da sociedade brasileira.”³⁶

No Brasil, o racismo é uma construção social e histórica que carrega consigo o preconceito e a discriminação, resultando em profundas desigualdades para a população negra e indígena. Essas desigualdades se manifestam em diferentes momentos e experiências de vida pessoal e societal, perpetuando a marginalização e a exclusão desses grupos ao longo do tempo.³⁷

Na escola, é comum presenciar manifestações de preconceito, seja entre os alunos, trocando ofensas com frases preconceituosas, ou até mesmo por parte dos professores. Uma das formas mais prejudiciais de preconceito ocorre quando os educadores reforçam o "mito da burrice", afirmando que determinados alunos são incapazes de absorver conhecimentos. Esses educadores frequentemente rotulam os alunos como "preguiçosos" ou dizem que "este menino não quer nada com nada" ou que "aquele garoto negro tem uma enorme dificuldade de aprendizado". Tais afirmações demonstram uma falta de sensibilidade em investigar as verdadeiras causas das dificuldades de aprendizado dos alunos e resultam na estereotipação de suas capacidades intelectuais, perpetuando certos tipos de preconceito. É crucial que os educadores desenvolvam uma abordagem mais empática e investigativa para compreender as necessidades individuais dos alunos, promovendo um ambiente educacional inclusivo e respeitoso.³⁸

Nesse sentido, Regina Estima relata que:

³⁶ MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na escola**. – 2ª edição revisada – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

³⁷ MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na escola**. – 2ª edição revisada – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

1 ³⁸ GONÇALVES, FABIANE LUCIMAR DA CUNHA. **O PAPEL DA ESCOLA NA DESCONSTRUÇÃO DO RACISMO, PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO: A FOMENTAÇÃO PROFISSIONAL DOS EDUCADORES DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO. BRASIL ESCOLA.**

“Na formação de educadoras(es) para as relações étnico-raciais, o principal desafio é encontrar formas para demonstrar como o racismo estrutura o funcionamento da sociedade, tanto no modo de produção como nas relações sociais. Porque o racismo é um sistema vivo e dinâmico que se alimenta do preconceito, das atitudes de discriminação e das injúrias raciais que a todo momento se manifestam via instituições ou nas relações interpessoais.”³⁹

No Senado, há um reconhecimento significativo de que projetos voltados para a educação são fundamentais para enfrentar desafios atuais. Uma das iniciativas em discussão propõe a inclusão de Direitos Humanos, além do combate ao racismo e outras formas de discriminação, nos programas de formação de agentes de segurança pública e privada, através do Projeto de Lei nº 5.245, de 2020.⁴⁰ O Projeto de Lei nº 288, de 2022,⁴¹ é outra proposta que estava em análise visando garantir a integração de abordagens de combate ao racismo nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio em todo o território nacional, passando essa a ser aprovada pela Comissão de Direitos Humanos.

Nesse viés, o Senado Federal, dispõe sobre os dispositivos constitucionais pertinentes, mais precisamente sobre o estatuto da igualdade racial, de acordo com seu artigo 9º, que:

“A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.”⁴²

Além do mais, o engajamento social não apenas reforça a legitimidade das políticas, mas também promove maior transparência e responsabilidade governamental. Ao incorporar uma ampla gama de atores sociais, como comunidades locais, organizações não governamentais e grupos minoritários, as políticas se tornam mais inclusivas e capazes de enfrentar desigualdades estruturais. Contudo, é evidente que há uma necessidade urgente de ampliar a

³⁹ ESTIMA, Regina. **Diversidade na educação**. 2021.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

⁴² BRASIL. Senado Federal. **Igualdade racial e étnica**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

agenda para abordar questões essenciais, como acesso equitativo à educação de qualidade, oportunidades de emprego, inclusão social, igualdade de gênero e racial, além de fortalecer a participação política dos jovens. Ao priorizar políticas públicas que respondam às necessidades específicas dessa faixa etária, abre-se caminho para a construção de um futuro mais promissor.⁴³

5 CONCLUSÃO

O artigo aborda a importância dos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente o direito à educação, consagrado na Constituição Federal de 1988. Esses direitos são essenciais para garantir uma convivência digna, livre e igualitária para todos, sendo reconhecidos formalmente no Título II da Constituição e no artigo 17. A educação, em particular, é destacada como um direito crucial para o desenvolvimento humano e a garantia de outros direitos.

O texto analisa a relação entre o direito à educação e o racismo estrutural, evidenciando como este perpetua desigualdades no acesso e na qualidade da educação para grupos marginalizados. A Constituição de 1988 e outras leis, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Igualdade Racial, estabelecem a obrigatoriedade do ensino sobre História e Cultura Afro-brasileira e Indígena, visando promover a inclusão e combater o racismo.

Além disso, o artigo discute a importância de políticas afirmativas, como cotas raciais em universidades e programas de bolsas de estudo, que buscam corrigir disparidades históricas e promover a justiça social. Essas políticas têm como objetivo ampliar o acesso de estudantes negros, indígenas e de outras minorias à educação superior, contribuindo para a diversificação do ambiente acadêmico e a formação de uma sociedade mais justa.

Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, o racismo ainda é um obstáculo significativo para a equidade educacional. Para efetivar plenamente o direito à educação e combater o racismo estrutural, é necessário um esforço contínuo de toda a sociedade, incluindo políticas públicas eficazes e uma educação

⁴³ FILHO, Assis. **A promoção de políticas públicas direcionadas ao combate do racismo contra a juventude negra no brasil**: Uma análise sobre o Plano Juventude Viva. Jusbrasil, 2024.

democrática que valorize a diversidade e promova a igualdade de oportunidades. Além disso, a conscientização e o engajamento da sociedade civil são fundamentais para a criação de um ambiente educacional inclusivo e livre de preconceitos, onde todos possam desfrutar plenamente de seus direitos.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Silvio Luis de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén Livros, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=LyqsDwAAQBAJ&pg=PP1&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em 29 de junho de 2024.

BALERA, Wagner. **Comentários a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. – 2º ed. – São Paulo: Conceito, Editorial, 2011, pág. 163. BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e o direito a educação. Rev. Educ. Perspec. Viçosa, MG, v.8 n.3, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6975/2829>, acessado em 29 de junho de 2024.

BOBBIO, Norberto, 1909 - **A era dos direitos / Norberto Bobbio**; tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado dia 29 junho de 2024.

BRASIL. *Lei* nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm, acessado em 29 de junho de 2024.

BRASIL. Lei 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm, acessado dia 29 de junho de 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Igualdade racial e étnica**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520765/igualdade_racial_e_etnica_1ed.pdf, acessado dia 05 de agosto de 2024.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

CORDEIRO, Marluse Arapiraca dos Santos. **Reflexos do Racismo Estrutural na Educação: A cultura escolar como reprodutora simbólica de concepções raciais para trajetórias desiguais de negros.** Associação Brasileira de História Oral, 2020. Disponível em: <https://www.encontro2020.historiaoral.org.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPIjtzOjQ6IjYyNTgiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiYjRmMjVmYzq1MDg4YTBkNWQ4NGQ2MDA1ZjdmOWNjOWYiO30%3D>, acessado dia 29 de junho de 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; SEVERO, Júlia dos Santos. O Racismo Estrutural e a Proteção Integral: Uma Análise Sobre a Naturalização da Violação de Direitos Fundamentais de Crianças e Adolescentes Negros. **Anais da VII jornada de direitos fundamentais.** v.1, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Andre+Viana+Custodio+e+Julia+dos+Santos+Severo.pdf/e7117176-f3b0-971b-e8f5-d39ed89b5480>, acessado dia 29 de junho de 2024.

ESTIMA, Regina. **Diversidade na educação.** 2021. Disponível em: https://saberespraticas.cenpec.org.br/tematicas/video-educacao-antirracista?campaign=20103032771&content=ads&keyword=educa%C3%A7%C3%A3o%20antirracista&qad_source=1&qclid=CjwKCAjw4f6zBhBVEiwATEHFVneeXnsuErGw1WCE2qUJffzG1cTySzOJSrx7z8MuVV7cuJA4z8cxghoCg0oQAvD_BwE, acessado dia 29 de junho de 2024.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.** Projuris, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%2C%20juntamente%20com,frente%20ao%20poder%20do%20Estado.>, acessado em 27 de junho de 2024.

FILHO, Assis. **A promoção de políticas públicas direcionadas ao combate do racismo contra a juventude negra no brasil: Uma análise sobre o Plano Juventude Viva.** Jusbrasil, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-promocao-de-politicas-publicas-direcionadas-ao-combate-do-racismo-contra-a-juventude-negra-no-brasil/2173635210>, acessado em 30 de junho de 2024.

GONÇALVES, Fabiane Lucimar da Cunha. **O Papel Da Escola Na Desconstrução Do Racismo, Preconceito E Discriminação: A Fomentação Profissional Dos Educadores Da Escola Estadual De Ensino Fundamental Presidente Castelo Branco.** Brasil escola. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/o->

[papel-escola-na-desconstrucao-racismo-preconceito.htm](#), acessado dia 29 de junho de 2024.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar.** – 2º ed. – Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. A Constituição Federal de 1988 e o Estado Constitucional de direito do Brasil: Avanços e perspectivas do discurso jusfundamental da efetividade da Constituição. **Revista Populus**, Salvador, n. 5, dezembro 2018. Disponível em: https://ejournal.jus.br/pluginfile.php/13664/mod_label/intro/art%201%20-%20Dirley%20da%20Cunha%20J%C3%BAnior%20-%20Revista%20Populus%20N%C3%BAmero%205%20-%20dez.%202018.pdf, acessado dia 28 de junho de 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEVES, Aline Michele Pedron; FOGUESATTO, Ana Maria. **A Teoria Garantista de Luigi Ferrajoli sob o viés do Constitucionalismo Democrático e dos Direitos Fundamentais.** Unijuí, 2018.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de.; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação Escolar:** políticas, estrutura e organização. - 7º ed. – São Paulo: Cortez, 2009.

MUNANGA, Kabengele. **Superando o racismo na escola.** – 2º edição revisada – Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>, acessado dia 30 junho de 2024.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. Direitos Fundamentais Legítimas Prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade. **Revista da EMERJ**, v. 12, nº 46, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista46/Revista46_126.pdf, acessado dia 28 de junho de 2024.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação:** trajetória, limites e perspectivas. Educação e Sociedade, v. 20, n. 68, p. 116-141, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/ies/>, acessado dia 30 de junho de 2024.

SENA FILHO, Astério Marcos de. **Direito e Educação.** Conteúdo Jurídico, BrasíliaDF: 27 nov. 2014. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41966/direito-e-educacao>, acesso dia 23 de junho de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25º ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores Ltda., Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, 2005.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf, acessado em 28 de junho de 2024.